



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720140/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IR-FONTE.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido os valores de IR-Fonte incidentes sobre receitas integrantes da base de cálculo, desde que tais valores estejam devidamente comprovados. Serão glosadas as deduções de IR-Fonte que não constarem das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras ou que não puderem ser confirmadas por meio de comprovantes de retenção apresentados pela interessada.

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS PAGAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Serão glosadas as estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em 22/11/2004, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 27280.86054.221104.1.3.04-3684 (fls. 08/12), posteriormente retificado pelo PER/DCOMP de nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243 (fls. 03/07), objetivando liquidar os débitos de ESTIMATIVA de IRPJ e de CSLL do mês de OUTUBRO/2004, mediante aproveitamento de um suposto crédito junto à Fazenda, no valor de R\$ 1.081.006,26, decorrente do PAGAMENTO A MAIOR do AJUSTE de IRPJ relativo ao ANO-CALENDÁRIO 2003.

Submetido o feito à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ, a decisão proferida pelo titular daquela unidade foi no sentido de não homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte conforme Despacho Decisório, fl. 149.

A DRJ/RIO DE JANEIRO manteve a decisão *a quo* (Acórdão 12-35.077, de 06/01/2011), nos termos assim fundamentado:

Da glosa do IR-Fonte relativo ao Banco de Crédito Nacional S.A.

Com relação a este primeiro item, a glosa me parece correta. A DIRF apresentada pelo Banco de Crédito Nacional S.A. não aponta a Interessada como beneficiária de qualquer rendimento no ano-calendário 2003 (cfr. pesquisas, fls. 372/373).

A Interessada protestou, é bem verdade, pelo direito de apresentar *a posteriori* o comprovante de retenção. Ocorre que, passados mais de onze meses da protocolização de sua peça de defesa, a impugnante não logrou trazer a referida prova aos autos.

Quanto à alegada negativa de acesso às informações contidas no relatório "DIRF/Resumo de Beneficiário", devo dizer, primeiramente, que não há nenhuma prova de que a Interessada tenha formalizado qualquer pedido para obtenção do referido relatório. De mais a mais, para contraditar eficientemente a glosa que lhe foi imposta, bastaria à impugnante ter acesso à pesquisa de fl. 42, referente à DIRF entregue pelo Banco de Crédito Nacional S.A.

O direito de vista de tal documento, até onde se saiba, nunca lhe foi negado.

Por conta de tais razões, mantenho a glosa do IR-Fonte relativo ao Banco de Crédito Nacional S.A., no valor de R\$ 17.130,52.

Da glosa dos valores de IR-Fonte relativos a órgãos públicos

Com relação a este item, a Interessada reconhece o equívoco cometido e solicita a expedição de Darf para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Da glosa das estimativas dos meses de abril, maio e junho de 2003

No que diz respeito a este terceiro e último item, a Interessada questiona a glosa fiscal, argumentando que as compensações das estimativas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2003 ainda estão sendo discutidas no âmbito dos processos administrativos de nº 13710.001053/2003-34 e de nº 10768.012826/00-40. Alega que, enquanto não houver uma decisão administrativa final, irrecorrível, a respeito das aludidas compensações, os débitos correspondentes deverão ser considerados extintos, em razão do disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e do art. 156, inciso II, do CTN.

A não homologação das compensações envolvendo as estimativas dos meses de abril, maio e junho de 2003 está sendo, realmente, objeto de questionamento, por parte da Interessada, não havendo, até onde se sabe, nenhuma decisão definitiva a respeito da referida controvérsia. Senão vejamos:

- No que diz respeito, especificamente, à estimativa do mês de abril de 2003, a matéria está sendo examinada nos autos do processo administrativo nº 13710.001053/2003-34. As pesquisas efetuadas junto aos sistemas de controle da Receita Federal dão conta de que a Interessada recorreu da decisão que deixou de homologar a compensação da referida estimativa, mas seu apelo foi julgado improcedente na primeira instância administrativa — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-33.135, de 09/09/2010 (cópia às fls. 391/405);

- No que diz respeito às estimativas dos meses de maio e junho de 2003, a discussão que se travou no âmbito do processo nº 10768.012826/00-40 já foi encerrada na esfera administrativa, tendo sido confirmada a decisão que deixou de homologar as compensações — cfr. Despacho Decisório DERAT/RJ nº 170/2005 (cópia às fls. 247/248); Acórdão DRJ/RJO-II nº 11.202, de 06/01/2006 (cópia às fls. 279/305); Acórdão nº 204-02.300, de 28/03/2007 (cópia às fls. 306/322); e Acórdão nº 3402-00.187, de 09/07/2007 (cópia às fls. 326/327). Sabe-se, por outro lado, que a Interessada ajuizou, em 04/10/2007, a Ação Ordinária de nº 2007.51.01.025299-3, distribuída à 28ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, postulando a anulação da decisão administrativa (cfr. petição inicial, cópia às fls. 328/359). Consulta ao *sítio* da Justiça Federal na Internet indica que a referida Ação Ordinária encontra-se aguardando sentença de primeiro grau (cfr. pesquisas, fls. 418/431).

Entenda-se, porém: — o fato de existirem recursos pendentes de julgamento não significa dizer que os débitos permanecerão extintos, até que haja uma decisão final a respeito da validade do ato de não homologação.

Tal raciocínio resulta de uma interpretação equivocada do dispositivo legal que diz: — "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o efeito extintivo da declaração de compensação cessa, de imediato, com a ciência do ato de não homologação. O eventual recurso administrativo interposto contra o referido ato não opera, nem prorroga a extinção do débito, apenas suspende sua exigibilidade (art. 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Pois bem. Levando em conta que, até o presente momento, não se tem notícia de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que haja reformado ou anulado os despachos decisórios que deixaram de homologar as compensações referentes às estimativas de abril, maio e junho de 2003; e considerando, ainda, que a legislação tributária só autoriza ao contribuinte deduzir do imposto de renda devido as estimativas mensais efetivamente pagas (art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de

27/12/1996), sou de entendimento que a glosa referente ao item aqui examinado, no valor de R\$ 19.329.720,27, também deve ser mantida.

Das conclusões

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de:

a) NÃO RECONHECER nenhum direito creditório em favor da Interessada, decorrente do alegado PAGAMENTO A MAIOR do AJUSTE de IRPJ relativo ao ANO-CALENDÁRIO 2003;

b) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas no PER/DCOMP de nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

GLOSA NÃO IMPUGNADA. COBRANÇA DA PARCELA NÃO LITIGIOSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A glosa não impugnada reputa-se definitiva na esfera administrativa, sujeitando o contribuinte ao recolhimento imediato da parcela não litigiosa do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IR-FONTE.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido os valores de IR-Fonte incidentes sobre receitas integrantes da base de cálculo, desde que tais valores estejam devidamente comprovados. Serão glosadas as deduções de IR-Fonte que não constarem das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras ou que não puderem ser confirmadas por meio de comprovantes de retenção apresentados pela interessada.

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Serão glosadas as estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extraí-se do relatório que o presente processo administrativo tem como objeto a compensação do crédito de pagamento a maior (DARF no valor de R\$ 4.744.901,97, pago em 31/03/2004), apurado no ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2003, com débitos de IRPJ e CSLL, conforme consta da Declaração de Compensação – DCOMP retificadora nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243.

Na peça recursal, em síntese, alega a recorrente:

DA DECADÊNCIA

“tendo em vista o prazo decadencial quinquenal previsto no *art. 150, § 4o*, do *CTN*, concernente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do *IRPJ* e da *CSLL*, verifica-se que os períodos de apuração objeto do crédito aproveitado pela Recorrente foram fulminados pelo instituto da decadência.

Note-se que o período de apuração mais recente do crédito utilizado pela Recorrente refere-se ao ano-calendário de 2003, pelo que o respectivo fato gerador se considera ocorrido em **31/12/2003**, razão pela qual a decadência se aperfeiçoou em **31/12/2008**. Tendo-se que a Recorrente somente foi intimada acerca do Despacho Decisório não homologatório do presente processo administrativo em **18/12/2009**, verifica-se que esta se deu depois de expirado o prazo decadencial, restando, portanto, nula.

Ora, ainda que a Administração Tributária tenha o dever de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente em sua Declaração de Compensação, o Fisco não dispõe de prazo ilimitado para retroceder no tempo e revisar a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Ao contrário, o procedimento de revisão da apuração feita pelo contribuinte somente poderá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a autoridade administrativa para efetuar a constituição do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, nos termos do *artigo 150, § 4o*, do *CTN*.

(...)

Assim, após o decurso do prazo decadencial, o Fisco não poderá mais recalcular as bases de cálculo de *IRPJ* e *CSLL* apuradas pelo contribuinte, ainda que no âmbito de eventual processo de compensação, pois a homologação (expressa ou tácita) confere definitividade à apuração feita pelo contribuinte.

Colaciona doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende.

DA RETENÇÃO PELO BCN E DE SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO

Como já adiantado, a Recorrente, quando da apresentação da ***Manifestação de Inconformidade***, protestou pela juntada posterior de provas, nos termos do ***art. 16, § 4º***, do ***Decreto 70.235/72***.

Isso porque o comprovante da retenção de **IR** realizada pelo **BCN**, informada no **item 6 da ficha 53 da DIPJ 2004**, somente lhe seria disponibilizado alguns dias após a apresentação da aludida **Manifestação de Inconformidade**.

Por esta razão, em **08/02/2010**, a Recorrente protocolou petição na qual requereu a juntada do já aludido comprovante de retenção de **IR-Fonte** realizada pelo **BCN**, conforme comprovado pelo documento acostado ao presente recurso (**doc. 2**).

Desta forma, a glosa do **IR-Fonte** não pode ser mantida, eis que comprovada, de forma cristalina, a retenção realizada pelo **BCN**.

DAS PARCELAS DE IRPJ-ESTIMATIVA COMPENSADAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE GLOSÁ-LAS

O último argumento trazido no Acórdão recorrido para negar o direito creditório da Recorrente é que o **IRPJ-estimativa** de **abril/03 a junho/03** - quitados em pedidos de compensação não homologados - devem ser glosados, a despeito da pendência de discussões administrativas e judiciais acerca dos créditos compensados naqueles feitos.

Ora, tal raciocínio encontra-se em desacordo com o entendimento da própria **RFB**, com a legislação específica sobre a matéria, com a legislação tributária de um modo geral e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias, além de afrontar a lógica tributária e desrespeitar os princípios inerentes à tributação e à atuação da Administração Pública, conforme restará esclarecido.

A **Receita Federal do Brasil**, ao desconsiderar as compensações de **IRPJ-estimativa** e a relevar a inexistência de decisões definitivas acerca de suas pertinências, termina por imputar à Recorrente débitos que sequer podem ser considerados como efetivamente devidos.

Nesse passo, cumpre à Recorrente desconstituir pontual e didaticamente o equivocado raciocínio fiscal quanto à eficácia dos despachos não homologatórios exarados naqueles dois processos, de modo a demonstrar que os **IRPJ-estimativa** neles quitados se encontram efetivamente extintos, até as decisões finais administrativas e judiciais irrecorríveis acerca de seu objeto, de modo que não há que se imputá-los à Recorrente no cálculo do **IRPJ-ajuste** devido no exercício **2004**.

Isto porque, caso as decisões finais daqueles feitos entendam pelo não reconhecimento do crédito naquelas compensações, os débitos de **IRPJ-estimativa** em aberto serão considerados como débitos autônomos, independentes e desvinculados do **IRPJ-ajuste** e plenamente exigíveis, ao passo que foram confessados pela Recorrente em **DCOMP**, como corrobora o **art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/96**.

Assim, após a decisão administrativa definitiva e desfavorável acerca do procedimento compensatório, os débitos serão inseridos em cobrança pela **RFB**, macularão a **Certidão de Regularidade Fiscal** da Recorrente, serão inscritos em **Dívida Ativa da União Federal - DAU** pela **Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN** e posteriormente cobrados pelo trâmite judicial previsto na **Lei nº 6.830/80**.

Conclusão outra não se pode extrair da análise minuciosa da legislação inerente à matéria. Prescreve o **§ 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984** que os créditos tributários declarados em obrigações acessórias dos contribuintes se

afigram como confissões de dívida capazes de ensejar sua imediata cobrança, a despeito da existência de lançamento de ofício.

[...]

Resta evidente, portanto, o equívoco cometido no despacho decisório ao desconsiderar as parcelas de **IRPJ estimativa** compensadas pela Recorrente em outros feitos, haja vista que a **RFB** poderá cobrá-las regular e individualizadamente na hipótese de definitivamente não homologadas. O presente feito não é a via própria para se realizar a exigência de tais débitos, que ainda sequer se sabe se são definitivamente devidos.

[...]

E o que é pior, o entendimento do despacho decisório vergastado enseja inclusive a impossibilidade de a Recorrente reaver os recolhimentos indevidos objeto deste feito. Por certo, as seguintes situações ocorrerão num futuro próximo:

(i) a decisão administrativa e/ou judicial reconhecerá o direito do crédito à Recorrente para que seja homologadas as compensações de **IRPJ-estimativa** objeto dos **processos administrativos n.ºs 13710.001053/2003-34 e 10768.012826/00-40**, e

(ii) a decisão administrativa e/ou judicial não reconhecerá o direito do crédito à Recorrente e não homologará as compensações objeto deste feito, ao argumento de que os **IRPJ-estimativa** não foram extintos, como pretende o despacho decisório.

DA COMPENSAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 13710.001053/2003-34 - ESTIMATIVA DO MÊS DE ABRIL DE 2003

As glosas realizadas pelo Acórdão recorrido quanto aos débitos de **IRPJ-estimativa** extintos pela compensação se mostram ilegais e infundadas, pois é imprescindível se aguardar o término da revisão administrativa das decisões não homologatória prolatada naquele feito para que se possa considerá-los como efetivamente devidos.

Conforme se infere do **art. 156, inciso II, do CTN**, e do **§ 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96**, considera-se extinto o débito objeto de compensação pelo contribuinte, até ulterior decisão administrativa acerca de sua homologação.

(...)

E essa condição resolutória, por óbvio e na linha do que dispõe o **art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96**, é a homologação tácita da compensação ou, no que importa à presente, decisão formal da Administração Pública acerca de seu mérito.

Ocorre que, diferentemente do que entende o despacho decisório impugnado, os despachos decisórios não são decisões formais administrativas definitivas, haja vista que passíveis de controle e revisão pela própria Administração Pública, conforme determinam os **§§ 9º. a 11º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96**.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º., apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto

no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Em conclusão, os débitos de **IRPJ-estimativa** compensados pela Recorrente e pendentes de decisão final administrativa não podem ser glosados para fins de determinação do **IRPJ-ajuste**, tampouco para desconconsideração do crédito compensado na **DCOMP** originária deste feito.

Ainda que assim não seja, na hipótese de ser prolatada decisão administrativa definitiva e desfavorável à Recorrente naqueles feitos, para fins do caso presente aqueles débitos de **IRPJ-estimativa** devem ser deduzidos na apuração do **IRPJ-ajuste** da Recorrente e cobrados individualizadamente, tudo na linha da legislação aplicável e das decisões da própria **RFB**, conforme exposto anteriormente.

DA COMPENSAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10768.012826/00-40 - ESTIMATIVA DOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2003

Assim, o crédito compensado no *processo administrativo nº 10768.012826/00-40* ainda está pendente de decisão judicial, repise-se, com carta de fiança já aceita como garantia da Execução Fiscal pela própria **PGFN**.

Destarte, podem ocorrer as seguintes situações porvir:

(i) a judicial reconhecerá o direito do crédito à Recorrente para que sejam homologadas as compensações de **IRPJ-estimativa** objeto do *processo administrativo nº 10768.012826/00-40*, ou

(ii) a decisão judicial não reconhecerá o direito do crédito à Recorrente, razão pela qual a **Fazenda Nacional** promoverá a execução da fiança bancária a fim de quitar os débitos compensados.

Veja-se, que, em qualquer das hipóteses levantadas; seja pela compensação dos créditos tributários; seja pela execução da carta de fiança, as estimativas dos meses de maio de junho de 2003 serão devidamente quitadas.

Ora, uma vez quitadas as estimativas mensais, a Recorrente possui pleno direito de deduzi-las em seu **Imposto de Renda - IR**, pelo que o faz efetivamente jus ao crédito apurado em decorrência do pagamento a maior de **Ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2003**, que, conforme informado no próprio Acórdão recorrido, assim como na linha 19 da **Ficha 12A** da **DIPJ** da Recorrente, originou-se do **DARF** no valor de **R\$ 4.744.901,97**, recolhido em **31/03/2004**.”

Pois bem. Passemos a análise.

Quanto a decadência a qual não foi perquerida na impugnação, portanto, não apreciada pela decisão de primeira instância, por se tratar de matéria de ordem pública merece apreciação.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, em 18/12/2009 (ciência do

Despacho Decisório, caso dos autos) o Fisco não mais poderia formalizar lançamento para exigência de crédito tributário e impor penalidades quanto a infrações incorridas no ano calendário de 2003, ou seja, constituir exigências tributária, nos exatos termos do 150, § 4º. do CTN, conforme alegação da recorrente.

Por outro lado, não há dúvidas de que na modalidade de lançamento por homologação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Claro está de que no ordenamento pátrio existe prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

Digo isso, porque o procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

De fato, o interregno para controle dos registros patrimoniais com possibilidade de repercussão tributária no futuro é definido em função do prazo para gozar do crédito decorrente. Nesse contexto, pode a autoridade fiscal, no prazo de que dispõe para rever o período de apuração no qual foi aproveitado, exigir prova de sua efetividade e formação e, na ausência desta, negar sua utilização.

E, reforçando o teor do art. 264 do RIR/99, assim dispõe o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996: “Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

A simples leitura do dispositivo em questão evidencia sua absoluta coerência com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se reporta tanto o artigo 149, § único, como os artigos 150, § 4º, e 173, todos do CTN. Isto é, se determinada apropriação influi no resultado da apuração de crédito tributário no futuro, é passível de revisão até que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/

11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. Ainda que, na origem, seja legalmente carregada de período já decadente.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN.

Não há como se interpretar a matéria de modo a inviabilizar a fiscalização por parte do Fisco. A jurisprudência também não desborda de tal entendimento. Como exemplo, cita-se o decidido no recente Acórdão 1402-001.590, de 11 de março de 2014, do i. relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Enfim, no caso, não se trata de procedimento fiscal que tenha modificado a base de cálculo do IRPJ para exigir tributo não declarado. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL que norteou a análise da Delegacia de origem é exatamente a constante da DIPJ, ou seja, declarada pelo próprio Contribuinte. Não houve nenhuma das atividades inerentes ao ato de lançamento, no que diz respeito à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, como pressuposto para o lançamento tributário de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, torna-se insubsistente qualquer alegação da Recorrente que conduza à existência de lançamento tributário e decadência do direito ao Fisco para verificar a procedência do crédito pleiteado. Portanto, não havendo crédito constituído por procedimento fiscal na modalidade de lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial nos moldes do artigo do artigo 150 do CTN, não há que se falar em homologação tácita como restrição ao direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pelo que rejeito a preliminar de decadência.

Com relação ao segundo ponto atacado pelo recurso voluntário (**DA RETENÇÃO PELO BCN E DE SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO**), de fato, encontra-se nos autos cópia de documento com protocolo em 08/02/2010, referente retenção na fonte de imposto de renda pelo Banco de Crédito Nacional só que relativo ao ano calendário de 1999.

A glosa mantida pela DRJ diz respeito ao ano calendário de 2003, conforme assentado pela própria recorrente em sua peça de defesa, vejamos:

“Isso porque o comprovante da retenção de **IR** realizada pelo **BCN**, informada no **item 6 da ficha 53 da DIPJ 2004**, somente lhe seria disponibilizado alguns dias após a apresentação da aludida **Manifestação de Inconformidade**.”

Por restar incomprovado, mantenho a glosa do IR-Fonte relativo ao Banco de Crédito Nacional S.A. no valor de R\$ 17.130,52.

DAS PARCELAS DE IRPJ-ESTIMATIVA COMPENSADAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE GLOSÁ-LAS

Neste item, para o deslinde da questão, convém transcrever o seguinte excerto do voto condutor ora combatido:

“No que diz respeito a este terceiro e último item, a Interessada questiona a glosa fiscal, argumentando que as compensações das estimativas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2003 ainda estão sendo discutidas no âmbito dos processos administrativos de nº 13710.001053/2003-34 e de nº 10768.012826/00-40. Alega que, enquanto não houver uma decisão administrativa final, irrecorrível, a respeito das aludidas compensações, os débitos correspondentes deverão ser considerados extintos, em razão do disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e do art. 156, inciso II, do CTN.”

Aqui não resta dúvida o equívoco da recorrente. Como bem assinalado pela DRJ o fato de existirem recursos pendentes de julgamento não significa dizer que os débitos deverão ser considerados extintos, até que haja uma decisão final a respeito da validade do ato de não homologação. Vejamos as assertivas da decisão recorrida:

“Tal raciocínio resulta de uma interpretação equivocada do dispositivo legal que diz: — "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o efeito extintivo da declaração de compensação cessa, de imediato, com a ciência do ato da não homologação. O eventual recurso administrativo interposto contra o referido ato não opera, nem prorroga a extinção do débito, apenas suspende sua exigibilidade (art. 74, §§ 9º. a 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

Pois bem. Levando em conta que, até o presente momento, não se tem notícia de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que haja reformado ou anulado os despachos decisórios que deixaram de homologar as compensações referentes às estimativas de abril, maio e junho de 2003; e considerando, ainda, que a legislação tributária só autoriza ao contribuinte deduzir do imposto de renda devido as estimativas mensais efetivamente pagas (art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), sou de entendimento que a glosa referente ao item aqui examinado, no valor de R\$ 19.329.720,27, também deve ser mantida.”

No ato decisório de primeiro grau, restou consignado:

“Quanto às estimativas mensais, verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF (fls. 25/36) que quitou as de janeiro a junho total ou parcialmente por compensação, e as demais por pagamento com DARF. Como mencionado anteriormente, todos os DARF foram confirmados no sistema SINAL 07, fls. 37 e 134. Em relação às estimativas compensadas, tem-se que:

a) os débitos de janeiro e fevereiro estão extintos por compensação, conforme extrato do processo administrativo nº 13710.001054/2003-89, fl. 135;

b) o de março também está extinto, conforme extrato do processo administrativo nº 13710.001053/2003-34, fl. 136;

c) já o débito de abril não foi extinto, conforme extrato do processo administrativo nº 13710.001053/2003-34, fl. 136, o que foi motivo de manifestação

de inconformidade por parte do contribuinte para a DRJ, ainda sem Acórdão proferido;

d) tampouco os de maio e junho foram extintos, conforme extrato do processo administrativo nº. 10768.012826/00-40, fls.137/138, cuja manifestação de inconformidade contra o Despacho que não homologou as compensações não foi acatada (vide cópia do Acórdão, fls. 139/140), encontrando-se atualmente no Conselho de Contribuintes (fl. 141).

Entretanto, no caso ora em exame, tais débitos de estimativas não estão pagos de acordo com o disposto nos §§ 2º. e 11 do art. 74 da mesma Lei 9.430/1996:

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei 10.833, de 2003).

[...]

Portanto, os débitos não se encontram extintos, posto que não foram homologados, nas sim com a exigibilidade suspensa, em face tanto da manifestação de inconformidade contra o despacho proferido no processo 13710.001053/2003-34, quanto do recurso voluntário impetrado contra o Acórdão da DRJ no processo 10768.012826/00-40. Por este motivo, serão glosados os valores de R\$ 80.125,39 R\$ 1.135.973,85 e R\$ 18.113.621,03, referentes às estimativas de abril, maio e junho, respectivamente, no total de R\$ 19.329.720,27. Com isso, o valor admitido na linha 17 da ficha 12A a título de estimativas pagas fica alterado de R\$ 32.923.617,09 para R\$ 13.593.896,82.

Em face das alterações acima indicadas, e do valor de R\$ 4.744.901,97 recolhido sob o código 2430 (IRPJ declaração de ajuste), fl. 38, conclui-se que não há qualquer valor a título de pagamento a maior de ajuste anual do ano-calendário 2003, motivo pelo qual proponho a não homologação da Dcomp nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243, fls. 03/07.”

De se ressaltar que em pesquisa atual o processo 13710.001053/2003-34 encontra-se nesta Corte Administrativa pendente de distribuição e o processo 10768.012826/00-40 encontra-se findo na esfera administrativa, tendo sido confirmada a decisão que deixou de homologar as compensações (Acórdão nº 204-02.300, de 28/03/2007, cópia às fls. 306/322; e Acórdão nº 3402-00.187, de 09/07/2007 cópia às fls. 326/327), neste caso, há pendência na esfera judicial (Ação Ordinária encontra-se aguardando sentença de primeiro grau).

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para acompanhando a decisão de primeira instância: a) NÃO RECONHECER nenhum direito creditório em favor da recorrente, decorrente do alegado PAGAMENTO A MAIOR do AJUSTE de IRPJ relativo ao ANO-CALENDÁRIO 2003; b)

NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas no PER/DCOMP de nº 22979.84856.280105.1.7.04-1243.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

CÓPIA